



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069998-92.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLIAM DA SILVA BARBOSA, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com ressalva. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.914

APELAÇÃO Nº 1069998-92.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: WILLIAM DA SILVA BARBOSA

**APDO.: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade contratual, cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral – Justiça gratuita – Necessidade da concessão do benefício não evidenciada – Requerimento que deve ser indeferido – Indeferimento da inicial e extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do CPC – Autor que descumpriu a determinação de comparecimento em cartório para confirmação da procuração – Viabilidade da determinação em razão de suspeita de fraude – Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP – Inteligência, ademais, do artigo 139, inciso III, do CPC, em razão do abundante número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário – Sentença de extinção mantida, ressalvado o entendimento do terceiro Julgador a este respeito – Recurso improvido, com ressalva.

A r. sentença (fl. 45), proferida pela douta Magistrada Tamara Hochgreb Matos, cujo relatório se adota, julgou extinta, sem resolução do mérito, a presente ação revisional ajuizada por WILLIAM DA SILVA BARBOSA contra ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Irresignado, apela o autor inicialmente requerendo a concessão da gratuidade de justiça, e sustentando que a procuração apresentada nos autos já contém todos os elementos necessários para averiguação de sua autenticidade, afirmando que as medidas tomadas pela douta Magistrada sentenciante ferem o direito constitucional ao acesso à Justiça, bem como as prerrogativas do advogado. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 48/72).

Recurso tempestivo, processado e recebido.

Contrarrazões às fls. 142/144.

É o relatório.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também, por isso, por se tratar de presunção de caráter relativo, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Ora, no caso vertente, vê-se que foi isto que ocorreu, tendo o douto Magistrado indeferido o pedido atento aos dados constantes dos autos.

Analisando os documentos apresentados, notadamente a declaração de imposto de renda referente ao exercício 2024 (fls. 121/129), percebe-se que o obteve rendimentos tributáveis ao longo do ano que somam a quantia de R\$101.674,38, o que indica uma renda mensal média superior ao limite de três salários mínimos utilizado pela Defensoria Pública para concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 2º, da Deliberação CSDP nº 89, de 08.08. 2008). Ressalte-se que o referido limite leva em consideração a renda bruta da parte.

É forçoso reconhecer, portanto, que o apelante não logrou em demonstrar que faz jus à concessão do benefício legal

requerido, conforme se lhe impunha para este mister, devendo ser mantida, por tais razões, a r. decisão recorrida.

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual.

Dessa forma, não é o caso de conceder-lhe o benefício da gratuidade de justiça.

No mais, a autora ajuizou a presente ação, com objetivo de ver declarada a inexigibilidade de débito junto à apelada, bem como a condenação do réu em excluir a anotação realizada junto ao Serasa Consumidor e Serasa Experian, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Pela decisão de fls. 32/35 foi determinado o comparecimento do autor em cartório a fim de confirmar a procuração outorgada, nos seguintes termos:

“(…)

O advogado do autor ajuizou, em curto período de tempo, elevado número de ações em nome de diversas pessoas físicas contra grandes instituições/corporações, versando sobre as mesmas questões de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes, com solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores, circunstâncias indicativas de demanda predatória.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que o autor compareça ao Cartório desta UPJ III com documento de

identidade a fim de confirmar a procuração outorgada e sua ciência dos termos desta ação judicial, sob pena de extinção.

(...)”

Em resposta, o patrono do autor requereu sua intimação pessoal, alegando dificuldades de contato com a parte, o que foi indeferido (fls. 40 e 41). Posteriormente, certificou-se o transcurso do prazo para regularização da representação sem o cumprimento da determinação (fl. 44).

A douta Magistrada houve por bem, então, julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Referido entendimento comporta ser mantido.

Em virtude dos fatos narrados pela douta Juíza *a quo*, vê-se que esta determinação encontra amparo no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe que ao juiz incumbe a prevenção e repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

Encontra respaldo, ainda, no Comunicado n. 02/2017 do NUMOPEDE que, em razão de diversas notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, especialmente em causas que envolvem o objeto em questão, revisional de contrato, adotou um conjunto de ações visando minimizar tais ações abusivas, sendo assim, a apresentação da procuração com firma reconhecida requerido pelo douto Magistrado não evidencia abuso, mas sim cuidado em razão do alto número de ações ajuizadas pelo patrono da autora, além disso, não há qualquer dificuldade na providência do documento solicitado, por isso, referida determinação merece prevalecer.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória. Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo decorrente da irregularidade na representação processual. Insurgência aqui sem razão. Cautela adotada pelo juízo com o objetivo de coibir o

uso predatório do Poder Judiciário. Embasamento nos Comunicados CG nº 29/2016, 02/2017 e 424/2024. Mandado de constatação expedido pelo douto juízo a quo. Autora que desconhece o objeto da ação proposta. Vídeo gravado posteriormente alegando ciência sobre o presente feito, de forma genérica. Midia apresentada que não sanou o vício de representação. Manutenção da condenação ao pagamento das custas, nos termos do artigo 104, §2º do CPC. Honorários arbitrados em favor da instituição financeira. Apelo desprovido, com observação para conceder os benefícios da justiça gratuita à autora. (TJSP; Apelação Cível 1000418-74.2024.8.26.0358; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).

APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato de empréstimo pessoal consignado. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por vício na representação processual. Inconformismo da autora. Preliminar de justiça gratuita formulada nas razões do recurso. Prova da hipossuficiência. Pedido de gratuidade deferido. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida pela autora. Não cumprimento, apesar de intimada. Cautela do Juízo de origem, em observância do Comunicado CG Nº 02/2017, do Numopede. Extinção do processo que é medida de rigor. Sentença reformada apenas para conceder a gratuidade de justiça à parte autora e afastar a determinação para que comprove o recolhimento das custas devidas ao Estado. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1058422-05.2024.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão contratual cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Sentença de extinção do Feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, parágrafo 1º, inciso I, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inconformismo da Autora. Não acolhimento. Inicial instruída com Procuração genérica e padronizada, desprovida de menção acerca do teor da Demanda ajuizada. Determinação judicial de apresentação de mandato com firma reconhecida. Possibilidade. Medida que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria

Geral da Justiça - NUMOPEDE. Precedente. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001290-78.2024.8.26.0491; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA - RECOMENDAÇÃO - COMUNICADOS CG NºS 02/2017 E 647/2023 DA CORTE - DEMANDA MASSIFICADA - MEDIDA - OBJETIVO - EVITAR AÇÕES PREDATÓRIAS - PREJUÍZO OU IMPEDIMENTO PARA O CUMPRIMENTO - AGRAVANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO. COMANDO ATACADO - DETERMINAÇÃO DA REUNIÃO DE AÇÕES FRAGMENTADAS SOBRE A MESMA QUESTÃO DE DIREITO - RECOMENDAÇÃO - ENUNCIADO Nº 6 TJ/SP - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296172-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).

Conclui-se, portanto, que a irresignação do autor não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. sentença recorrida. Fica ressalvado o entendimento a este respeito do Douto Terceiro Julgador.

Ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita, anoto que o autor deve providenciar o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do autor, com ressalva.

Thiago de Siqueira
Relator